



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001012-25.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante SIRLEY HERMENEGILDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001012-25.2024.8.26.0185
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Estrela D'Oeste
Apelante: Sirley Hermenegildo
Apelada: Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
Juíza de Direito: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 1001012-25 - F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. REVOGADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 153/163), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de ' CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701' (extrato de fls. 37/43); b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória*

consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º,XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: 1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art.389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC) Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ. Destarte, sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: 'Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa, devidos aos patronos do(a) autor(a). Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98,

§ 3º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 168/176) almejando a majoração da indenização dos danos morais, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 220/226).

É o relatório, no essencial.

De início, revoga-se a gratuidade concedida à ré, pois não se aplica ao caso a isenção de pagamento com fulcro no artigo 51 do Estatuto do Idoso.

A associação litiga contra o idoso e admitir-se a tese de que faria jus à assistência judiciária gratuita sob tal argumento acabaria por afrontar o escopo de proteção daquele que se considera vulnerável pela Lei 10.741/2003.

Trata-se, no mais, de entidade jurídica de natureza privada e sem fins lucrativos que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ) e contratou serviços de advocacia privada, não podendo ser considerada hipossuficiente financeiramente.

No mesmo sentido:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. PRELIMINAR. Pedido de concessão da justiça gratuita. Desacolhimento. A pessoa jurídica sem fins lucrativos deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para que lhe seja conferido o benefício da justiça gratuita, sujeitando-se ao artigo 98 do CPC e Súmula 481, C. STJ, o que não restou comprovado nos autos. MÉRITO. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Ausente prova da contratação, porquanto o envio de SMS restou insuficiente. Condenação à devolução dos valores. Danos morais configurados. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Arbitrados em R\$ 5.000,00 em primeiro grau. Valor razoável e proporcional. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. (TJSP; Apelação Cível 1001233-97.2024.8.26.0414; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado I); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:

28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Desconto no benefício previdenciário da parte autora – Impugnação – Discussão acerca da pactuação do respectivo contrato – Parte requerida deixou de colacionar aos presentes autos qualquer documentação que demonstre a alegada contratação – Adesão não comprovada pela requerida – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Dever de restituição reconhecido. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – Impossibilidade – Juntada necessária em sede de contestação, nos termos do artigo 434 do CPC – Posterior juntada somente viável a documentos novos – Inteligência do artigo 435 do CPC – Entendimento firmado pelo C. STJ – Encerramento da instrução processual – Preclusão verificada. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição em dobro reconhecido. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição à requerida, vencida no processo – Alegação de isenção legal – Não verificada – Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira pela associação requerida – Precedentes. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003682-35.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”

No mais, como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“Na espécie dos autos, considero que houve violação dos direitos da*

personalidade da parte autora, especialmente porque indevidamente usurpado o tempo útil da parte autora, que se viu obrigada a empregar parcela relevante do seu tempo disponível tentando solucionar a questão, recebendo em contrapartida um tratamento nada colaborativo do fornecedor. Aqui a reprovabilidade da conduta da parte ré é patente. O descaso para com o consumidor, os transtornos, aborrecimentos, dissabores, configuram flagrante tentativa de impor ao consumidor simplesmente a aceitação de sua conduta (seja pelo cansaço, seja pelo passar do tempo). Some-se ainda a absoluta falta de amparo (em que pese sua evidente responsabilidade para tanto), todos fatores que impõem o dever de reparar a parte autora por tais ofensas.”

Nesse contexto, resta cristalino que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que “a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 4.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

No mesmo sentido:

"Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Higidez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da

indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, por equidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida na maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor R\$ 1.200,00, por equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR